## LEI COMPLEMENTAR № 020, DE 10 DE ABRIL DE 2007

"Institui o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal e Modifica o Estatuto do Magistério e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º -** Esta lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização e modifica o Estatuto do Magistério Público Municipal, em consonância com a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e com as normas que regem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus servidores.

**Artigo 2º -** O Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação e assegura aos seus integrantes, em observância com os princípios constitucionais:

 I – remuneração condigna que proporcione condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;

II – estímulo à produtividade e à regência de sala de aula;

III – melhoria do padrão de qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

 ${f V}$  - promoção funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

VI – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;

**VII** – piso salarial profissional considerando o custo-médio-aluno, estabelecido pelo Governo Federal e referenciado ao limite máximo de horas-trabalho permitido;

**VIII** – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho:

 IX – condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

**Artigo 3º -** A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, as normas e as instruções sobre suas atividades são as estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único -** Aplicar-se-á ao membro do Magistério Público Municipal as normas previstas na legislação municipal pertinente quanto ao regime disciplinar, as proibições,

as responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, bem como aos casos omissos.

#### Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

- I Sistema Municipal de Ensino conjunto de órgãos, instituições e serviços com a finalidade de planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no Município, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade do ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II Rede Municipal de Ensino conjunto de unidades de ensino, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis da Educação Básica;
- III Unidades de Ensino unidades que desenvolvem atividades de Ensino
   Fundamental e Educação Infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino;
- IV Magistério Público Municipal conjunto de profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, inspeção e coordenação pedagógica;
- V Quadro de Pessoal do Magistério conjunto que integra a carreira do magistério composto por cargos de provimento efetivo, essencial para o desenvolvimento das atividades;
- **VI –** Plano de Carreira conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes da Carreira do Magistério;
- **VII –** Carreira conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;
- **VIII –** Classe agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;
- IX Nível grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos profissionais da educação;
- **X** Cargo lugar instituído na organização do Magistério, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimento correspondente para ser provido e exercido por um titular;
- **XI –** Função atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao profissional da educação, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços;
- **XII** Professor é o profissional da educação que exerce função docente, podendo, inclusive, oferecer suporte pedagógico, assim compreendido: direção, inspeção ou coordenação;
- **XIII** Professor Leigo é o profissional da educação que exerce função docente sem habilitação específica na área em que atua;
  - XIV Hora-trabalho tem a duração de sessenta minutos;
  - XV Hora-aula tem a duração de cinqüenta minutos.

## CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Artigo 5º -** Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

## **Artigo 6º** - A formação dos profissionais terá como fundamentos:

- ${f I}$  a associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.
- **Artigo 7º** A formação dos profissionais da educação, como docentes para atuarem na educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatros primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
- **§ 1º -** Para a docência nas séries finais do ensino fundamental, é exigida formação superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, ou com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
- § 2º A formação de profissionais da educação para a administração, o planejamento, a inspeção e coordenação pedagógica, para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
- **Artigo 8º** A Rede Municipal de Ensino possibilitará meios para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.
- **Parágrafo único -** A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:
  - I a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empreguem recursos de educação à distância.

#### Artigo 9º - Aos profissionais da educação cabe:

- I participar na elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- II elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino:
  - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

## Seção I Do Ingresso e do Regime Funcional

**Artigo 10 -** Os cargos do Magistério serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único -** O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído dar-se-á sempre na Classe A e o Nível será de acordo com a titulação e habilitação comprovada.

- **Artigo 11 -** O concurso público será de provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.
- § 1º O concurso público, a que se refere o "caput" deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- § 2º A comissão de concurso público deverá obrigatoriamente contar com a participação de pelo menos um professor do Quadro de Provimento Efetivo.
- **Artigo 12 -** A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.
- **Artigo 13 -** O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá a partir da data de inicio de exercício no cargo.
- § 1º Durante o estágio probatório, o profissional da educação, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

**IV** – produtividade;

**V** – responsabilidade.

- § 2º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe e concluída no período determinado pela legislação vigente.
- § 3º Será estável o profissional da educação que após o período determinado pela legislação vigente, satisfizer os requisitos do estágio probatório.

## Seção II Da Promoção Funcional

**Artigo 14 -** A promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

- I promoção vertical;
- II promoção horizontal.

## Subseção I Da Promoção Vertical

- **Artigo 15 -** A promoção vertical é a passagem de um nível de titulação para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação obtida independente do grau em que atua.
- § 1º A promoção vertical depende de requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.
- § 2º A promoção vertical será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito se dará a partir de trinta dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, desde que o pedido seja devidamente instruído, com diploma ou certificado registrado no órgão competente e acompanhado do respectivo histórico escolar.

**Artigo 16 -** Aos Níveis de valorização correspondem, respectivamente, as seguintes titulações e habilitações:

NÍVEL DE	TITULAÇÃO / HABILITAÇÃO					
<i>VALORIZAÇÃO</i>						
Nível I	Curso de nível médio, na modalidade Normal, em três séries ou em quatro					
	séries, ou em três séries, seguidas de estudos adicionais, correspondentes a					
	um ano letivo.					
Nível II	Em curso superior, ao nível de graduação em licenciatura plena ou de					
	graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em					
	programas de formação pedagógica para portadores de diploma de					
	educação superior, nos termos da lei.					
Nível III	Pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos					
	de especialização.					
Nível IV	Pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos					
	de mestrado.					

## Subseção II Da Promoção Horizontal

**Artigo 17 -** A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando a avaliação de desempenho e/ou tempo de serviço, dentro da respectiva carreira.

**Artigo 18 -** Serão considerados para a avaliação de desempenho, os seguintes quesitos:

I – a dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;

II – autoria de publicações e projetos na área educacional;

III – a formação continuada, além dos níveis de titulação;

V – titulação.

**Artigo 19 -** A avaliação será feita anualmente, por uma comissão constituída por técnicos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e um profissional de educação da unidade escolar em que o avaliado estiver lotado.

**Parágrafo único -** A comissão de que trata o *caput* será nomeada por ato do Prefeito Municipal.

- **Artigo 20 -** Ao completar 150 (cento e cinqüenta) pontos, na forma do Anexo II, o profissional será imediatamente promovido à classe superior, iniciando nova contagem.
- § 1° As promoções nas carreiras, de classe a classe, serão realizadas anualmente, no mês de outubro, não podendo ser promovido o profissional que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na classe.
- $\S 2^o$  O profissional que não alcançar a pontuação estabelecida no caput deste artigo, será imediatamente promovido à classe superior, após o interstício de 5 (cinco) anos na classe.
- **Artigo 21 -** As promoções serão processadas até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente, entrando em vigor no exercício seguinte.
- **Artigo 22 -** Às classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo Nível.

Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H
5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%

### Seção III Da Posse e da Vacância

- **Artigo 23 -** A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.
- **Artigo 24 -** A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.
- § 1º A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

 $\$   $2^o$  - A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

## Seção IV Da Lotação, da Remoção e da Cedência

- **Artigo 25 -** A lotação consiste na indicação da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, obedecerá a ordem de classificação final do concurso público e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida.
- **Artigo 26 -** A remoção, deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra, poderá ser feita a pedido do interessado, desde que vencido o período do estágio probatório, por permuta, a pedido de ambos os interessados.

**Parágrafo único -** A remoção a pedido só poderá ser efetivada no período oficial de férias.

- **Artigo 27 -** A cedência é o ato do Poder Executivo pelo qual o profissional é colocado à disposição de outro órgão, com afastamento do exercício das atribuições do seu cargo na unidade escolar.
- § 1º A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade para o Município, para os seguintes casos:
  - I exercício de cargo ou função de confiança;
- II exercício do magistério em estabelecimento ou instituição de ensino estranho à rede pública municipal, mediante convênio;
  - III atendimento a demais convênios.
- § 2º A cedência dos profissionais do Magistério será permitida somente sem ônus para o órgão de origem, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional de educação ou, nos termos da lei, em convênio, para instituições de ensino.
- § 3º No âmbito do serviço público municipal, as cedências efetivar-se-ão sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- § 4º Poderão ser cedidos apenas os profissionais que tenham completado o estágio probatório, salvo às instituições de educação especial, desde que a mesma seja reconhecida pelo conselho de educação correspondente.
- § 5º Nas cedências mediante permuta por profissional de educação, nas realizadas para o ensino especial e para as unidades escolares assistenciais, os profissionais do Magistério poderão, a critério da Administração, permanecer convocados.
- **Artigo 28 -** É vedado ao membro do Magistério exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que for titular, ressalvadas as funções de confiança e as legalmente permitidas.

## Seção V Das Aulas Excedentes e das Convocações

- **Artigo 29 -** Os integrantes do Plano de Carreira e Remuneração poderão ser convocados para o exercício de hora-trabalho adicionais, observado o limite de 40 (quarenta) hora-trabalho semanal.
- § 1º As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho serão calculadas em valor correspondente ao regime de trabalho titulado, sendo que, para os Professores, somente poderão ser efetivadas para atuação em sala de aula.
- § 2º As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho dar-se-ão para atender à base curricular e ao exercício das atividades específicas de Magistério, exigindo habilitação compatível com as atribuições a serem desempenhadas e anuência do profissional.
- § 3º As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho processar-se-ão por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, mediante proposta fundamentada da direção da unidade escolar pretendida, podendo as mesmas serem revogadas ou reduzidas, a qualquer tempo, a critério da Administração.
- § 4º As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho para substituir profissional do Magistério Público Municipal em razão de afastamento ou impedimento, dar-se-ão por prazo determinado.
- § 5º Nas aulas excedentes por hora-trabalho com prazo indeterminado, o membro do Magistério que desejar retornar ao regime mínimo de trabalho, deverá comunicá-lo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo convocado enquanto não forem supridas as necessidades do ensino.
- **Artigo 30 -** Fica instituído o Cadastro de Contratações Temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, em caráter emergencial.
- **Parágrafo Único -** Considera-se caráter emergencial, também, a necessidade de suprir vagas decorrentes da cedência de profissionais, com formação específica, para cumprir compromissos assumidos pelo Município com entidades conveniadas.
- **Artigo 31 -** Para fins do artigo anterior, somente serão admitidas contratações temporárias de candidatos constantes do Cadastro de Contratações Temporárias, sendo que as inscrições no mesmo terão validade pelo prazo máximo de dois anos.
- § 1º Somente serão admitidos no referido Cadastro candidatos que comprovarem habilitação na área de Magistério e na disciplina a ser lecionada.
- § 2º Quando os inscritos no Cadastro referido no *caput* não satisfizerem a demanda específica existente, fica autorizada a publicação de editais, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com ampla divulgação nos meios de comunicação local, abrindo prazo, não inferior a 5 (cinco) dias, para novas inscrições no citado Cadastro.

- § 3º Os profissionais aprovados em concurso público para o Magistério Público Municipal serão automaticamente inscritos no Cadastro a que se refere este artigo e nele permanecerão enquanto não nomeados, tendo preferência para a contratação temporária.
- **Artigo 32 -** As contratações serão remuneradas por hora-trabalho, em conformidade com esta lei.

## Seção VI Da Jornada de Trabalho

- **Artigo 33 -** A jornada básica de trabalho estabelecido nesta lei, deve ser cumprida mediante a prestação de hora-trabalho no decorrer da semana.
- **Artigo 34 -** A jornada básica de trabalho para o Plano de Carreira e Remuneração é estabelecida, para os professores, em 20 (vinte) horas-trabalho, que correspondem ao somatório das horas-aula mínimas e das horas-atividades semanais prescritas pelos §§ 3.º e 4.º, deste artigo.
- $\S 1^{\rm o}$  Os profissionais em regência de classe na educação infantil cumprirão a carga horária de 20 (vinte) horas-trabalho semanal.
- § 2º Os profissionais em regência de classe nas séries finais do ensino fundamental, cumprirão a carga horária de 20 (vinte) horas-trabalho semanais.
- § 3º As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido no mínimo em 50% (cinqüenta por cento) na unidade escolar, bem como atender reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando fixadas de acordo com o Anexo IV desta Lei, estabelecidas para as respectivas jornadas de trabalho semanais dos profissionais.
- § 4º Para atender à grade curricular e às necessidades e peculiaridades, os cargos de Professor do Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, também poderá ser provido para o regime mínimo de trabalho de 12 (doze) horas-trabalho semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 2 (duas) horas-atividades.
- § 5º Para os profissionais no desempenho das funções de suporte pedagógico, tais como, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção e coordenação, a jornada mínima será cumprida sem o exercício de horas-atividades.
- **Artigo 35 -** A jornada de trabalho deverá ser cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de uma unidade escolar, a critério da autoridade competente, iniciando a ordem de preferência de aproveitamento pela unidade escolar mais próxima da unidade em exercício ou da residência do profissional e seguindo, em ordem crescente, relativamente à distância do local de trabalho, sem prejuízo da qualidade do ensino.

Seção VII Do Vencimento e da Remuneração **Artigo 36 -** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao fixado nesta lei.

**Parágrafo único -** O vencimento básico mensal dos profissionais será obtido pela soma do valor das horas-trabalho mensais correspondente às estabelecidas para os regimes mínimos previstos no artigo 34, calculados, nos termos da lei, para os respectivos níveis de habilitação e classes.

- **Artigo 37 -** A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, em conformidade com esta lei.
- **Artigo 38 -** O valor do vencimento dos profissionais, segundo as classes, níveis de habilitação e jornada de trabalho a que pertencer, será na forma do Anexo III, desta lei.
- **Artigo 39 -** É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alterem os valores da matriz remuneratória da Carreira.
- **Artigo 40 -** O valor da hora-trabalho será obtido mediante a divisão do vencimento mensal do cargo pelo fator 90 (noventa) que corresponde às horas normais de trabalho mensal.

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

## Seção I Dos Direitos

#### Artigo 41 - São direitos especiais do Magistério Público Municipal:

- ${f I}$  receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei e independentemente do grau ou série em que atue;
- II escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequado para exercer, com eficiência, suas funções;
- IV ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- ${f V}$  receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

Seção II Das Vantagens Pecuniárias **Artigo 42 -** As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoa do profissional da educação.

**Parágrafo Único -** As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

**Artigo 43 -** As vantagens pecuniárias somente serão concedidas aos profissionais do magistério público municipal, conforme bases e condições constantes desta lei e regulamentos específicos, aprovados por ato do Prefeito Municipal.

## Subseção I Das Gratificações

- **Artigo 44 -** As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias, concedidas, por ato do Prefeito Municipal, aos detentores de cargos efetivos designados para exercer funções de direção ou assessoramento.
- **Artigo 45 -** As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos profissionais do magistério que se afastarem do efetivo exercício de suas funções na unidade de ensino, salvo nos casos de:
  - I férias:
  - II casamento ou luto;
  - III licença à gestante;
  - IV licença paternidade;
  - V licença para tratamento da própria saúde;
- **VI** participação em congressos ou em outros eventos diretamente vinculados à área da educação, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias;
- **VII** licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

## Subseção II Das Vantagens Pessoais

- **Artigo 46 -** As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam retribuição ao profissional do magistério por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:
- I adicional por tempo de serviço, devido ao profissional do magistério em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;
- II gratificação natalina, retribuição paga ao profissional do magistério, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;
- III abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do profissional do magistério, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.
  - IV gratificação inerente à função;

- **Artigo 47** A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o profissional do magistério terá direito a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, sendo sua incorporação automática, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).
- § 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do profissional.
- **Artigo 48 -** O abono de férias anual dos profissionais da educação corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso.
- § 1º Os docentes em regência de classe nas unidades escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o calendário escolar.
- § 2º Os demais integrantes da carreira do magistério gozarão férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias.
  - § 3º O abono de férias será calculado sempre sobre os 30 (trinta) dias.
- § 4º O profissional do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.
- § 5° O abono de férias anual do profissional do magistério em efetivo exercício de suas funções é devido, anualmente, quando do gozo das respectivas férias.
- **Artigo 49** Ao profissional do magistério designado para exercer as funções de suporte pedagógico, será concedido adicional sobre o vencimento base, na forma da Tabela III, do Anexo III.

## CAPÍTULO V DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS

- **Artigo 50 -** O profissional do magistério não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:
- I nomeado para o cargo em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;
- II à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;
- III no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;
- IV em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

 V – em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

#### **Artigo 51 -** O profissional do magistério perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto em licença ou quando estiver cumprindo suspensão disciplinar;
- II metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;
- III as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:
  - a) licença por motivo de doença;
  - **b**) licença à profissional gestante.
- **Artigo 52** Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do profissional do magistério e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em, até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Parágrafo único** - Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais.

## CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### Seção I

Dos Docentes e do Pessoal de Suporte Pedagógico

**Artigo 53** - A descrição sintética e analítica dos cargos que integram a carreira do magistério público municipal, são as elencadas no Anexo I da presente lei.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO DO ENSINO

- **Artigo 54** Fica assegurado para cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino Fundamental e da Educação Infantil, de acordo com tipificação estabelecida na Tabela III, do Anexo III desta Lei, a lotação de um Diretor Escolar.
- Artigo 55 As funções de direção de escola destinam-se ao desenvolvimento de atividades de comando e gerência de unidades do ensino fundamental e da educação infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino e são nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, observando os critérios estabelecidos pelo artigo 56 desta Lei.
- **Artigo 56** Na designação para função de direção de escola, observar-se-ão os seguintes requisitos:
- I ser professor ocupante de cargo da carreira do magistério, integrante do quadro permanente de pessoal do Município de Jateí Estado de Mato Grosso do Sul;

- II possuir habilitação mínima de curso de graduação em licenciatura plena;
   III possuir experiência, de no mínimo 3 (três) anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino.
- **Artigo 57** A remuneração das funções de confiança corresponderá aos vencimentos do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente, estabelecida na Tabela III, do Anexo III, desta lei, de acordo com a carga horária trabalhada.

**Parágrafo único** – O profissional detentor de um único cargo de Professor com carga horária de 20 horas-trabalho semanais, que for designado para o exercício de função de confiança, será atribuído a remuneração por 40 (quarenta) horas-trabalho semanais, acrescido da respectiva gratificação.

**Artigo 58** - O profissional do magistério, designado para função de confiança gratificada, cumprirá a carga horária de 40 (quarenta) horas-trabalho semanais, com dedicação exclusiva à função.

## CAPÍTULO VIII DO LOTACIONOGRAMA

**Artigo 59** - Para efeitos da presente lei, o lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, corresponde ao número ideal de profissionais que preencham as condições exigidas para o exercício do cargo.

**Parágrafo único** - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, tem sua composição, fixada de acordo com a demanda da clientela em idade escolar, ficando a mesma fixada em 50 (cinquenta) profissionais.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 60** - O professor leigo, com formação superior, em regência de classe nas séries finais do ensino fundamental, perceberá vencimentos na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento do Nível II, Classe A, constante da Tabela I, do Anexo III.

**Parágrafo único** — Os professores leigos, com formação elementar e média, perceberão vencimentos na ordem de 70% (setenta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), respectivamente, sobre o vencimento do Nível I Classe A, constante da Tabela I, do Anexo III.

- **Artigo 61** Até 31 de dezembro do ano de dois mil e sete, os profissionais pertencentes ao quadro permanente do Município de Jateí, deverão possuir à titulo de habilitação, para o exercício das atividades de Magistério, graduação em nível de Licenciatura Plena.
- **§ 1º -** Fica assegurado aos profissionais pertencentes ao quadro permanente do Município de Jateí, que encontram-se devidamente matriculados em instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação, quando da aprovação desta Lei, o direito de permanência em seu cargo.

- § 2º O profissional que não atender ao estabelecido neste artigo, terá seu cargo declarado desnecessário, sendo seu titular colocado em disponibilidade.
- § 3º Fica terminantemente proibida o ingresso, nas atividades de magistério do Município de Jateí/MS, de profissional sem a habilitação especificada no caput deste artigo, salvo condições especiais e temporárias, que em decorrência da especificidade a vaga não puder ser preenchida por profissional habilitado.
- **Artigo 62** Ficam assegurados a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público Municipal, todos os direitos de que são titulares, na forma desta lei.
- **Artigo 63** Fica extinto o cargo efetivo de Especialista de Educação, ficando a função de planejamento, inspeção, supervisão e coordenação pedagógica de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.
  - § 1° O profissional para exercer as funções mencionadas neste artigo deverá:
  - I possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena;
- II possuir experiência, de no mínimo 3 (três) anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino.
- $\S 2^{o}$  Ao profissional já investido no cargo efetivo de Especialista de Educação, fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.
- **Artigo 64** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar função de direção de escola, quando da criação de novas unidades escolares ou de ampliação, quando atingir o número de alunos mencionado na Tabela III, do Anexo III, desta lei.
- **Parágrafo único** O profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro permanente, que for designado para exercer os cargos previstos no caput deste artigo, será facultado a opção da remuneração do cargo efetivo, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) do valor da comissão.
- **Artigo 65** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover profissional do magistério público municipal, pertencente ao quadro permanente, para desenvolver atividades de cultura, esporte e lazer, junto a secretaria municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- **Parágrafo único** A autorização de que trata o caput deste artigo, é limitado a 02 (dois) profissionais.
- **Artigo 66** O Profissional do Magistério Público Municipal, cujo salário ou vencimento percebido for superior ao da referência em que for enquadrado, receberá a diferença à título de vantagem pessoal, a qual será absorvida em futuros reajustes de vencimentos.
- **Artigo 67** As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em lei.

**Artigo 68** - O Profissional do Magistério Público Municipal, será lotado em área específica de acordo com o objeto de concurso público.

**Parágrafo único** - Mediante conveniência administrativa e com anuência do interessado, o Profissional do Magistério Público Municipal poderá ser removido de área de atuação desde que o mesmo tenha:

- I habilitação para exercício de suas funções em outra área;
- II cumprido estágio probatório.

**Artigo 69** – O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias para proceder o reenquadramento dos profissionais abrangidos por esta Lei, pertencentes ao quadro permanente, dentro das respectivas classes e níveis de habilitação.

**Parágrafo único** - Os profissionais investidos no cargo de Especialista de Educação, serão reenquadrados em conformidade com a Tabela II, do Anexo III, desta Lei.

**Artigo 70** - Esta lei será regulamentada, em que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 71** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 222, de 27 de março de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 10 de abril de 2007.

**ERALDO JORGE LEITE**Prefeito Municipal

## ANEXO I DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO: DOCENTE Descrição Sintética das Atribuições da Função de Professor

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da unidade escolar;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e a comunidade.

#### Descrição Analítica das Atribuições da Função de Professor

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o projeto político-pedagógico da unidade escolar, atendendo o avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do projeto político-pedagógico, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre as diferentes áreas de conhecimento;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a
  participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao
  desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Participar na elaboração do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da direção da unidade escolar referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre legislação do ensino;
- Executar outras atividades afins.

# DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO ESPECIALIDADES DAS FUNÇÕES: Inspetor Escolar e Coordenador

#### Descrição Sintética das Atribuições da Função

• Executar as atividades de administração, inspeção e coordenação.

#### Descrição Analítica das Atribuições Comuns das Funções

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vista às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da unidade escolar, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular as atividades da unidade escolar, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e à busca de soluções aos problemas do ensino;
- Respeitar e incentivar iniciativas dos educadores e ação livre e responsável da unidade escolar;
- Propor medidas visando o desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, com vistas a garantir padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação do ensino;
- Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na unidade escolar, nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação e nas demais instituições de ensino;
- Integrar grupos de trabalhos e comissões;
- Coordenar reuniões específicas;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Assessorar superiores hierárquicos em assuntos de sua área de atuação.

## Descrição Analítica das Atribuições por Especialidade: Inspetor Escolar

- Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela unidade escolar, pela Rede Municipal de Ensino e pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Participar do processo de planejamento dos mecanismos e instrumentos de controle especialmente no de avaliação – com referência a programas educacionais em desenvolvimento e a serem propostos;
- Participar do planejamento curricular, com vista à melhoria qualitativa do ensino, através da caracterização da realidade escolar, necessidades a serem atendidas e possibilidades a serem aproveitadas;
- Apresentar subsídios para a tomada de decisões a partir de resultados das avaliações;
- Fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino;
- Atuar de forma integrada e democrática com a unidade escolar na busca e na aplicação de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício dos direitos do aluno;

• Executar outras atividades afins.

## Descrição Analítica das Atribuições por Especialidade: Coordenador

- Orientar a ação dos professores e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vistas à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- Ativar o processo de integração escola-comunidade;
- Planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos;
- Instrumentalizar a coordenação pedagógica e os professores quanto ao perfil da comunidade escolar, com vista à adequação dos interesses e às necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares, bem como na sua execução; e
- Avaliar o desempenho da unidade escolar, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, em nível de escola ou outros níveis do Sistema Municipal de Ensino;
- Apresentar à direção e à comunidade propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas no âmbito pedagógico;
- Coordenar o planejamento de ensino e o planejamento de currículo;
- Orientar a utilização de mecanismos e instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino;
- Assessorar os demais serviços da unidade escolar, visando a manter a uniformidade dos objetivos propostos;
- Participar na elaboração de diretrizes e metas a serem ativadas no processo de ensino, considerando a realidade educacional do Sistema, os recursos disponíveis e as políticas públicas;
- Coordenar o planejamento do ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela unidade escolar;
- Planejar as atividades dos serviços de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade;
- Participar do planejamento global da unidade escolar, identificando e aplicando princípios de supervisão, tendo em vista garantir a unidade da ação pedagógica;
- Orientar e supervisionar atividades, visando ao pleno rendimento escolar;
- Coordenar as atividades de elaboração do Regimento Escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar;
- Analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperações;
- Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino;
- Executar outras atividades afins.

## ANEXO II AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FORMAÇÃO	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino		10
Autoria de publicações e projetos na área educacional.	Livro Didático Individual ou paradidático	100
	Co-autoria de Livro Didático ou paradidático	70
	Publicação de artigos na área educacional, em:	03 05
	→ Jornais	10
	<ul><li>→ Revistas</li><li>→ Vídeos</li></ul>	10
	<ul> <li>Cd-rom</li> <li>Projetos educacionais, desenvolvidos por profissionais do magistério, devidamente aprovado pela Equipe Técnica da Unidade Escolar e executado em sala de aula.</li> </ul>	15
Formação continuada, além dos níveis de titulação	Os pontos serão obtidos através do resultado da somatória da carga horária dos certificados, divididos por 40 (quarenta). Contar-se-á 4 (quatro) pontos para cada 40 (quarenta) horas, desprezando as frações.	
Titulação	Pós-graduação – Especialização	50
	Pós-graduação – Mestrado	100
	Pós-graduação – Doutorado	150

## ANEXO III TABELA I VENCIMENTOS – MAGISTÉRIO 20 HORAS

NÍVEL /	A	В	C	D	E	F	G	Н
CLASS								
E								
I	430,00	451,50	473,00	494,50	516,00	537,50	559,00	580,50
II	645,00	677,25	709,50	741,75	774,00	806,25	838,50	870,75
III	735,30	772,07	808,83	845,60	882,36	919,13	955,89	992,66
IV	860,00	903,00	946,00	989,00	1.032,00	1.075,00	1.118,00	1.161,00

## TABELA II VENCIMENTOS – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO 20 HORAS

NÍVEL/	A	В	C	D	E	F	G	Н
CLASSE								
Único	850,00	892,50	935,00	977,50	1.020,00	1.062,50	1.105,00	1.147,50

## TABELA III GRATIFICAÇÃO INERENTE AS FUNÇÕES / TIPIFICAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

# UNIDADE ESCOLAR – EDUCAÇÃO INFANTIL / ENSINO FUNDAMENTAL

SIMBOLO	CARGO	DESCRIÇÃO	GRATIFICAÇÃO
SP-1	Coordenador Pedagógico	De 51 a 150 Alunos	10%
SP-2	Coordenador Pedagógico	De 151 a 300 Alunos	15%
SP-3	Coordenador Pedagógico	Acima de 301 Alunos	20%
DE-1	Diretor Escolar	De 51 a 150 Alunos	20%
DE-2	Diretor Escolar	De 151 a 300 Alunos	30%
DE-3	Diretor Escolar	Acima de 301 Alunos	40%

## ANEXO IV CARGA HORÁRIA – MAGISTÉRIO

ÁREA DE ATUAÇÃO	HORA/AULA	HORA
		ATIVIDADES
Séries Iniciais do Ensino Fundamental	16	04
Séries Finais do Ensino Fundamental	Variável	20%
Educação Infantil	16	4